



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500394-35.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante RAFAEL APARECIDO DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1500394-35.2024.8.26.0666

1ª Vara Judicial - Artur Nogueira

Apelante: Rafael Aparecido de Souza

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.247

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Condenação de Rafael Aparecido de Souza por tráfico de drogas, com pena de 5 anos de reclusão em regime fechado, mais 500 dias-multa. A defesa busca a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06; (ii) adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A quantidade de entorpecentes (299g de maconha) não justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal, sendo reconduzida ao patamar mínimo. 4. Reconhecida a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, aplicando-se a fração redutora de 1/3, diante da quantidade e conforme entendimento da Câmara, resultando em pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, mais 333 dias-multa. 5. Adequação do regime aberto para cumprimento da pena, com substituição por duas restritivas de direitos, dada a primariedade do réu e a pena inferior a quatro anos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, resultando a pena final em 3 anos e 4 meses de reclusão.

mais 333 dias-multa, no piso. 2. Adequação do regime prisional ao aberto, com substituição por restritivas de direitos.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 185/190), que condenou Rafael Aparecido de Souza por infringência ao art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 500 dias-multa, unidade no piso, acrescento que, inconformado, insurge-se, através de defesa técnica, buscando, tão somente, a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, no patamar máximo, com o consequente abrandamento do regime prisional (págs. 238/243).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 246/250).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 262/268).

É, em síntese, o relatório.

A responsabilidade ficou bem assentada, tanto que nem impugnada, diante da prova produzida, culminando na confissão do apelante.

Com efeito, a materialidade restou demonstrada por laudo e prova oral colhida.

Na mesma direção a autoria do apelante, com a sua confissão roborada pelo testemunho de agentes públicos, sem qualquer margem para suspeita (HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293; TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622; Ap. Crim. 0028006-47.2013.8.26.0071, Rel. Des. **PAULO ROSSI**, j. 03-02-2016).

Passo, então, à análise do tópico do inconformismo.

A basilar foi fixada acima do mínimo legal, em 1/5 tendo em vista a quantidade entorpecentes (284g de maconha - págs. 77/79). Todavia, tenho que deve ser afastada essa circunstância judicial negativa, pois, embora não desprezível, a quantidade se trata de montante que não destoa da média do que se observa em casos similares, razão pela qual a conduta não revela maior grau de reprovabilidade. Assim, reconduzo a pena base para o patamar mínimo, em 5 anos de reclusão, mais 500 dias-multa no piso.

Na segunda etapa, reconhecida a atenuante da confissão, todavia, com o novo cálculo, não haverá reflexo na dosimetria, consoante teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira, forçoso o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Tendo em conta o entendimento desta C. Câmara em casos similares, a primariedade do apelante, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pouco expressiva quantidade de tóxicos apreendida, em que pese não desprezível, assim como a inexistência de qualquer prova concreta no sentido de que o acusado integra organização criminosa ou, à exceção do caso destes autos, tenha dedicação contumaz a atividades ilícitas, julgo adequada a aplicação da fração redutora atinente ao tráfico privilegiado no importe de 1/3, de modo que sua reprimenda passa a totalizar, em termos definitivos, 3 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 333 dias-multa, no mínimo legal.

Adequada a imposição do regime aberto para cumprimento da reprimenda, por se tratar de delito de tráfico privilegiado, com réu primário, condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'c', e § 3º, do Código Penal, bem como a substituição da corporal por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, em local a ser indicado na fase de execução, e em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época do fato, também a ser indicada pelo Juízo das Execuções.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao recurso defensivo**, a fim de, reconhecer a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e **reduzir** a pena imposta ao apelante para 3 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 333 dias-multa, no mínimo legal, bem como estipular o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena, **substituída** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos acima especificados, mantida, no mais, a respeitável sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator